# *Acórdão*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002302-33.2012.815.0181 – Guarabira**
**RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida**
**APELANTE :** Anamary Ferreira de Souza - ME
**ADVOGADO :** Guilherme Barros Maia do Amaral
**APELADO :** Viação Itapemirim S. A.
**ADVOGADO :** Francisco Bezerra De Carvalho Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. REQUISIÇÃO DE EMPRESA AUTORIZADA. DESPESAS COM O TRANSBORDO. REPONSABILIDADE DA EMPRESA INFRATORA. PARTE LEGÍTIMA A FIGURAR NO POLO PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*No caso de apreensão de veículo por transporte irregular, sendo necessária a requisição administrativa de empresa autorizada para realizar o transbordo dos passageiros, é de responsabilidade da empresa infratora as despesas desse serviço, conforme prevê o artigo 85, §1º do Decreto 2.521/98.*

*A existência de questionamento quanto à irregularidade ou não da apreensão do veículo da apelada, na esfera judicial, não implica a obstaculização do andamento do presente feito, podendo a empresa demandada, após o trânsito em julgado da decisão que eventualmente reconhecer a ilegalidade das sanções a si impostas, buscar o ressarcimento de valores dispendidos junto à União, regressivamente.*

*Nas ações de cobrança, os juros e a correção monetária, ainda que não fixados na sentença, devem incidir a partir da citação.*

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Anamary Ferreira de Souza - ME,** buscando a reforma da sentença (fls. 62/67) do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela **Viação Itapemirim S.A.**, no intuito de se ver ressarcida do serviço de transbordo de passageiros, originariamente transportados pela promovida, face a apreensão do veículo utilizado por esta.

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a prescrição quanto ao transbordo ocorrido em 17/11/2006, e condenar a demandada ao pagamento de R$ 11.964,67 à demandante, como ressarcimento das despesas decorrentes do transbordo de passageiros efetuado por determinação da autoridade policial em 26/08/2008.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados às fls. 83/84.

Irresignada, apela a promovida, arguindo, em suma, nulidade da sentença, por ter se embasado em ato nulo, bem como jamais ter assinado qualquer tipo de documento para a apelada dar continuidade à viagem de responsabilidade da Transbrasil, tornando-se, assim, parte ilegítima na demanda. No mérito, afirma que os termos de fiscalização com transbordo – TFT é nulo. Assevera, ainda, que nenhuma resolução pode impor penalidades a alguém, quando não prevista lei, sendo certo que os regulamentos não podem inovar na órbita jurídica, por se submeterem a uma lei preexistente, não podendo criar deveres. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: art. 2º, II, e letra "c" do inciso XLVI do art. 5º, inciso II, do art. 62, todos da Constituição Federal, inciso III do art. 104 e inciso IV do art. 166 do Código Civil, art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 94/102, pugnando-se pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 110/111, absteve-se de opinar no feito, por não vislumbrar a ocorrência de situação ensejadora da manifestação ministerial.

É o relatório.

**VOTO**

De início, considerando o fato da ilegitimidade de parte arguida pela apelante, em seu recurso, confundir-se com o próprio conteúdo meritório, hei de analisá-la conjuntamente com as outras questões suscitadas, por se confundir com o mérito. Atente-se que a matéria sequer fora levantada, pela apelante, em sede de preliminar.

Em que pesem as razões apresentadas pela promovida, entendo que a responsabilidade da empresa demandada, ora apelada, ainda persiste, na medida em que os serviços especializados da ***Viação Itapemirim S/A.,*** consistentes no transbordo de passageiros originariamente transportados pela promovida, foram devidamente prestados, em obediência à requisição dos agentes públicos da Polícia Rodoviária Federal, cujos atos tinham, no momento da apreensão, presunção de legalidade.

De outra banda, impende ressaltar que a existência de questionamento quanto à irregularidade ou não da apreensão do veículo da apelada, na esfera judicial, não implica a obstaculização do andamento do presente feito, podendo a empresa demandada, após o trânsito em julgado da decisão que eventualmente reconhecer a ilegalidade das sanções que lhe foram impostas, buscar o ressarcimento de valores dispendidos junto à União, regressivamente.

O fato é que diante da apreensão do ônibus da empresa apelada, a Polícia Rodoviária Federal requisitou da apelante, que era permissionária devidamente autorizada, a prestação de serviço especializado, tendo sido realizado devidamente o transbordo dos passageiros até o destino contratado, atendendo-se, portanto, à determinação do art. 85, §1º, do Decreto n.º2.521/98, *in verbis:*

> *Art. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando:*
> *(...)*
> *IV - houver o transporte intermediário de pessoas.*
> *(...)*
> *§1º A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatária de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado.*

Por outro lado, é presumível que a empresa ***Viação Itapemirim S/A***., ao atender à requisição do agente público, arcou com as despesas inerentes ao transbordo dos passageiros, tais como gastos com combustível, pagamento de motoristas, depreciação do veículo e impossibilidade de utilizar o veículo em outra viagem. Assim, não pode a apelada eximir-se da responsabilidade de ressarcir a empresa que concluiu o itinerário em seu lugar.

Nessa senda, ainda que seja eventualmente declarada a invalidade do ato administrativo, sua ilegalidade não afasta a obrigação da apelada de ressarcir a apelante, pois esta, na qualidade de permissionária do serviço público de transporte interestadual, apenas atendeu à requisição da autoridade competente.

Com relação à responsabilidade da empresa transportadora, o art. 741 do Código Civil dispõe que esta se obriga a concluir o itinerário contratado, arcando, consequentemente, com os respectivos custos, consoante adiante transcrito:

> ***Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em conseqüência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.***

Dessa forma, a responsabilização da empresa infratora em arcar com os custos da continuidade da viagem, além de ser feita com amparo legal, representa

vedação ao enriquecimento ilícito, considerando que os passageiros já haviam pago a contraprestação pecuniária pela conclusão de todo o itinerário.

Registre-se, por oportuno, que o veículo, no momento da apreensão, continha 33 (trinta e três) passageiros, tendo o prosseguimento da viagem iniciado na cidade de Caruaru-PE com destino ao Rio de Janeiro - RJ, consoante atesta o documento de fl. 23. Além disso, o cálculo de cobrança de transbordo fora elaborado em observância ao coeficiente tarifário constante da ANTT n.º 2772/2008, levando-se em consideração, ainda, a distância percorrida, que foi de 2.354 Quilômetros.

Nesse passo, não restam dúvidas de que a empresa apelada deve ser condenada ao pagamento de R$ 11.964,67 (onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, valor correspondente ao serviço de transbordo realizado pela recorrente, os quais, não obstante ausentes na sentença, devem ser fixados, ainda que de ofício, por serem consectários legais.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes arestos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO INFRATOR. TRANSBORDO DE PASSAGEIROS. DESPESAS DA EMPRESA REQUISITADA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INFRATORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Se determinado veículo, contratado para realizar transporte de passageiros, é apreendido no decorrer da viagem, por apresentar irregularidades, a continuação do itinerário deverá ser realizada por ônibus de empresa, que tenha permissão ou autorização do Poder Público, requisitado pelo órgão fiscalizador. O custo do referido transporte ficará a cargo da empresa que teve o veículo apreendido.[1]

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo** para manter os termos da sentença recorrida, embora fixando, de ofício, os juros e a correção monetária, os quais devem incidir a partir da citação, por se tratar de ação de cobrança, à míngua de previsão no provimento de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

**Juiz** Ricardo Vital de Almeida
**RELATOR**

G/3

[1]Ap Nº 00000679320128150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 10-03-2015, publ. 07/04/2015.